



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378892

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002455-33.2020.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que é apelante/apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, é apelada/apelante MARIA DE OLIVEIRA FARIAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso do autor e negaram provimento ao recurso do réu. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 979

APEL. Nº: 1002455-33.2020.8.26.0320

FORO: Foro de Limeira

APTES.: Banco Itaú Consignado S.A. e Maria de Oliveira Farias (Justiça Gratuita)

APDOS.: os mesmos

CONTRATO – Serviços bancários – Empréstimo consignado – Perícia grafotécnica concluiu que a assinatura do pacto não partiu do punho da autora – Falha na prestação do serviço bancário - Contrato declarado inexistente - Sentença de parcial procedência – Recurso de ambas as partes – Repetição do indébito determinada de forma simples pelo “decisum” – Necessidade de aplicação da modulação dos efeitos do EAREsp nº 676.608-RS – Forma simples em relação às parcelas descontadas até 30/03/2021 e em dobro após essa data -- Desconto indevido em benefício previdenciário – Dano moral configurado – Indenização devida – Redução ou majoração do seu valor – Descabimento – Montante da indenização extrapatrimonial fixado na r. sentença que atendeu aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, impondo-se sua manutenção – Verba honorária estabelecida na r. decisão que resulta em montante irrisório – Desnecessidade de utilização da equidade – Majoração para 20% sobre o valor atualizado da condenação – Recurso da autora provido em parte e recurso do réu não provido.

Tratam-se de recursos de apelação interpostos contra a sentença de fls. 201/207, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para: a) declarar a inexistência do contrato relacionado à cédula de crédito atrelada ao contrato nº 615631122, em relação à autora, bem como inexigíveis os débitos dele decorrentes; b) condenar a ré na devolução simples da quantia descontada indevidamente do benefício da autora, corrigida monetariamente a partir das datas de descontos pela tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, restando devida a compensação com os valores depositados na conta da requerente; c) condenar a ré a pagar à autora indenização por danos morais, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco

mil reais), atualizado pela tabela prática do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, a partir da data da sentença, conforme Súmula 362 do STJ, e acrescido de juros de mora a partir do evento danoso; e d) condenar o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte contrária, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação.

Aduz o réu para a reforma do julgado, em síntese, que a decisão de primeira instância não merece subsistir. Alega também haver sido vítima de um esquema fraudulento, cuja conduta decorreu exclusivamente da ação de um terceiro, o qual, inclusive, agiu com extrema astúcia ao falsificar a assinatura da autora e indicar a respectiva conta bancária para o depósito da quantia em tese emprestada. Destaca que a situação em debate configura a hipótese de fortuito externo, o que inviabiliza a fixação de indenização por danos morais. Assevera que não houve má-fé ou dolo de sua parte e que os eventos descritos na petição inicial não transcendem o mero dissabor cotidiano. Argumenta que, na hipótese de manutenção da condenação, a quantia estabelecida na primeira instância a título de indenização por dano moral merece ser reduzida, por se mostrar desproporcional ao caso concreto (fls. 210/216).

A autora, por sua vez, sustenta que a restituição dos valores a título de ressarcimento de danos materiais deve ser efetuada em dobro, relativamente a todo o período em que as parcelas do empréstimo consignado foram descontadas de seu benefício previdenciário. Além disso, pondera que os fatos narrados na petição inicial possuem gravidade extrema e extrapolam a esfera do simples aborrecimento, motivo pelo qual requer a elevação do valor da indenização pelos danos morais para R\$ 20.000,00. Pugna pela majoração dos honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil (fls. 219/240).

Recursos tempestivos e contrariados, preparado somente o da instituição financeira, dispensado o preparo para o recurso da autora.

Contrarrrazões da instituição financeira apresentadas às fls. 270/285, com preliminar de violação ao princípio da dialeticidade.

É o relatório.

Os recursos serão julgados conjuntamente.

Inicialmente, afasta-se a preliminar de violação ao **princípio da dialeticidade** arguida pelo réu, haja vista que, no recurso apresentado, os motivos pelos quais a autora pugna pela reforma da sentença estão demonstrados, conforme pedidos de fl. 239. Além disso, foi atendido o disposto no artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

No **mérito**, a constituição dos contratos exige manifestação livre e inequívoca de vontades, sendo a sua aceitação o ato final que consuma a formação do vínculo contratual.

No caso em tela, verifica-se vício insanável na congruência entre a proposta ofertada pelo banco e a aceitação por parte da autora, haja vista sua negativa veemente quanto à manifestação de vontade na contratação do empréstimo, com a afirmação de desconhecimento total da transação, inclusive, no tocante à assinatura lançada em seu nome, que alega não ser de sua lavra.

O artigo 429, inciso II, do Código de Processo Civil, é claro ao estabelecer que, havendo impugnação específica quanto à autenticidade da assinatura, compete à parte que produziu o documento a prova de sua veracidade:

Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando:

(...)

II - se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.

A perícia grafotécnica comprovou de maneira insofismável que a assinatura discutida nos autos não é da autora-apelante (fls. 170/182):

*“A assinatura constante da Cédula de Crédito Bancário é falsa, ou seja, **NÃO PROMANOU DO PUNHO DE MARIA DE OLIVEIRA FARIAS.***

Muito embora, na comparação efetuada entre a assinatura questionada constante da cédula questionada e os padrões de confronto da referida pessoa, tivessem sido verificadas certas semelhanças, estas somente se referem ao aspecto geral e formal, evidência de que houve uma preocupação para o lançamento da assinatura falsa, sendo que o falsário detinha conhecimento da assinatura

autêntica.”.

Nesse sentido, é correto afirmar que a autora comprovou fato constitutivo de seu direito, conforme previsto no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, de modo a eximir-se da responsabilidade de arcar com custos de um empréstimo que não efetuou e, ainda, ser ressarcida pelos prejuízos advindos da fraude devidamente comprovada.

Logo, de rigor a declaração de inexistência de relação contratual entre as partes, bem como de inexigibilidade do débito supostamente dela decorrente, além da condenação à restituição dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da autora, na forma determinada na r. sentença vergastada, que comporta pequena reparação, como se verá a seguir.

Isso porque, no que tange à repetição de indébito na forma dobrada (parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor), a Corte Especial do C. STJ fixou entendimento de que é dispensável a existência de má-fé por parte da instituição financeira, bastando que tenha havido ofensa à boa-fé objetiva, como ocorre no caso dos autos ao se descontar parcelas de empréstimo não contratado pela autora-apelante (EAREsp nº 676.608-RS, J. 21.10.2020, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 30.03.2021).

Aliás, segundo se infere do aludido paradigma, a restituição em dobro independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, restando decidido que ***“o entendimento aqui***

fixado quanto à restituição em dobro do indébito (...) [deve ser] aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão [30.03.2021]”.

Assim, em observância à modulação dos efeitos do julgado mencionado, a repetição dobrada de valores, realmente, deve se dar exclusivamente em relação aos descontos indevidos ocorridos após a publicação do sobredito paradigma **(30.03.2021)**, de modo que os débitos ocorridos anteriormente ao dito marco de referência devem ser objeto de devolução simples. Todavia, devem ser acrescidos de correção monetária pelo IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), divulgado pelo IBGE, a partir de cada desconto indevido, mais juros de mora pela taxa legal que corresponde à taxa Selic com dedução do índice de atualização monetária (IPCA), a contar da data de cada desembolso (Súmula 54 do STJ), desconsiderando-se eventuais juros negativos **(artigo 389, parágrafo único combinado com o artigo 406 e seus parágrafos, ambos do Código Civil)**.

Em relação aos danos morais, uma vez reconhecida a inexistência do referido contrato e, conseqüentemente, a ilicitude dos descontos, é impossível negar que a autora sofreu prejuízo, sendo reconhecida a natureza de danos morais *in re ipsa* diante do flagrante defeito do serviço bancário.

Frise-se que sucessivos descontos indevidos lançados no benefício previdenciário a privaram de usufruir da totalidade de seus rendimentos mensais, mostrando-se certo, ademais, que a apropriação não consentida de valores, sem qualquer embasamento em contratação válida, causa evidente situação de aflição e angústia, que supera o simples dissabor trivial inerente à vida cotidiana.

Quanto ao arbitramento do *quantum* da indenização, esse deve se orientar pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo constituir, além de uma compensação para a vítima, em fator de desestímulo ao agente causador do ilícito, para que nele não reincida, sem, ainda, acarretar enriquecimento ilícito.

Assim sendo, entende-se como razoável e proporcional o valor fixado pelo Magistrado *a quo*, a título de indenização por danos morais, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), descabida a majoração, sendo que tal quantia deverá ser acrescida de correção monetária pelo IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), divulgado pelo IBGE, a partir da data do arbitramento, mais juros de mora pela taxa legal que corresponde à taxa Selic com dedução do índice de atualização monetária (IPCA), a contar da data do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, desconsiderando-se eventuais juros negativos (**artigo 389, parágrafo único combinado com o artigo 406 e seus parágrafos, com redação dada pela Lei nº 14.905/2024, ambos do Código Civil**).

Confira-se:

*“CONTRATO BANCÁRIO. Empréstimo consignado. Transação não reconhecida. Perícia grafotécnica conclusiva sobre falsidade de assinatura. Falha na prestação do serviço. Devolução devida. **Dano moral configurado. Arbitramento da reparação em R\$ 5.000,00. Montante adequado.** Apelação desprovida.”* (TJSP; Apelação Cível 1008779-55.2022.8.26.0001; Relator (a): Guilherme Santini Teodoro; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro Regional I - Santana - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/10/2024; Data de Registro: 01/10/2024)

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PARCIAL PROCEDÊNCIA – RECURSO DE AMBAS AS PARTES – Ausência de apresentação pelo banco requerido do respectivo instrumento contratual relacionado aos descontos de empréstimo em benefício previdenciário da autora, de forma que era mesmo impositiva a decretação de inexistência de relação jurídica entre as partes relativa ao referido negócio bancário, bem como a determinação de devolução em dobro dos valores subtraídos a esse título da verba alimentar da autora, na medida em que os descontos beneficiaram economicamente o réu, que não demonstrou a ocorrência de engano justificável. Aplicação do art. 42, parágrafo único, do CDC. Precedentes. Falha na prestação de serviços bancários caracterizada. Dano moral "in re ipsa". Situação vivenciada pela parte autora que extrapola os limites do mero aborrecimento, bem como há de ser considerado o caráter pedagógico advindo da condenação indenizatória imposta à instituição financeira ré, a fim de desestimular a reiteração de práticas lesivas ao consumidor, como a ocorrida no presente caso. Quantum indenizatório por danos morais fixado na r. sentença em R\$ 5.000,00 que se apresenta adequada para compensar a vítima pelos danos de ordem moral advindos do episódio e que não constitui enriquecimento sem causa, de forma a ser desprovido o pleito de ambas as partes de alteração do referido valor arbitrado em primeiro grau. Juros sobre a indenização por dano moral que devem incidir a partir da data do evento danoso, e não da data do arbitramento, como pretendido pelo réu, em consonância com o disposto na Súmula 54 do STJ. Sentença mantida. Recurso da autora desprovido e recurso do réu desprovido, com majoração dos honorários advocatícios devidos pelo requerido.” (TJSP; Apelação Cível 1009079-30.2023.8.26.0438; Relator (a): Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 2ª Vara; Data do Julgamento: 29/10/2024; Data de Registro: 29/10/2024).

Desse modo, mantém-se o valor da indenização por dano moral arbitrado pelo d. Juízo *a quo*, porquanto atendidos os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

A respeitável sentença recorrida fixou a **verba honorária sucumbencial** em 10% do valor da condenação, percentual que resulta em honorários manifestamente irrisórios. Contudo, não se faz necessário recorrer à equidade para reajuste do montante, sendo suficiente a majoração do percentual originalmente fixado, conforme previsto no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a complexidade da causa e o trabalho desempenhado pelo advogado, eleva-se a verba honorária para **20% sobre o valor atualizado da condenação**.

Por conseguinte, dá-se provimento em parte ao recurso da autora para determinar a repetição do indébito de forma dobrada para os descontos indevidos ocorridos após 30/03/2021 e de forma simples aos que ocorreram antes desta data, bem como para majorar a verba honorária, negando-se provimento ao recurso do réu.

Ante a sucumbência mínima da autora, mantém-se a atribuição da responsabilidade pelo pagamento das custas e despesas processuais ao réu.

Isso posto, pelo meu voto, **dá-se provimento em parte** ao recurso da autora e **nega-se provimento** ao recurso do réu.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pela parte nesta apelação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PEDRO FERRONATO

Relator